



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003209-82.2024.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante ANELI APARECIDA LOPES MARÇAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003209-82.2024.8.26.0045

Apelante: Aneli Aparecida Lopes Marçal

Apelado: Juízo da Comarca

Interessado: Adão Marçal

Comarca: 2ª Vara do Foro de Arujá

Magistrado(a): José Henrique Oliveira Gomes

Voto nº 6362

APELAÇÃO – ALVARÁ JUDICIAL – Expedição para transferência de veículo de titularidade do falecido – Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita – Insurgência da parte autora – Inadmissibilidade – Existência de bens a inventariar – Necessidade de regular partilha por meio de inventário ou arrolamento, nos termos dos artigos 666 do Código de Processo Civil e 1.784 do Código Civil – Inadequação da via eleita – Procedimentos sucessórios próprios previstos no ordenamento jurídico – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Aneli Aparecida Lopes Marçal contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por entender inadequada a via eleita para a obtenção de alvará judicial visando à transferência de veículo de titularidade do falecido Adão Marçal.

Na petição inicial, a autora alegou que o bem objeto do pedido consiste no único patrimônio deixado pelo falecido, inexistindo outros bens sujeitos a inventário, bem como destacou que todos os herdeiros são maiores, capazes e anuentes. Assim, requereu a expedição de alvará judicial para a efetivação da transferência do veículo.

A sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a via eleita seria inadequada, diante da existência de bens a inventariar e da necessidade de regular partilha por meio de inventário ou arrolamento, nos termos dos artigos 666 do Código de Processo Civil e 1.784 do

Código Civil.

Foram opostos embargos de declaração (Fls. 46/50), os quais foram rejeitados (Fls. 52).

Em suas razões recursais, a apelante sustenta que a decisão recorrida contraria os princípios da celeridade e da economia processual, defendendo que o artigo 666 do CPC deve ser interpretado de forma mitigada, de modo a possibilitar a concessão de alvará judicial para a alienação do veículo, diante das seguintes circunstâncias: (i) Inexistência de outros bens sujeitos a inventário; (ii) Concordância expressa de todos os herdeiros; (iii) Patrimônio de valor reduzido; (iv) Ausência de litígio.

A apelante requer a reforma da sentença, com o consequente deferimento do pedido de alvará judicial. Subsidiariamente, caso não acolhido o pleito, postula a anulação da sentença para novo julgamento.

Recurso tempestivo e isento de preparo, uma vez que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça (Fl. 41)

Regularmente intimada, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, as partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia dos autos concentra-se na aferição da adequação da via eleita para o processamento do pedido de alvará judicial, formulado com o objetivo de viabilizar a transferência de propriedade de veículo pertencente ao espólio de Adão Marçal, sem a instauração do competente procedimento de inventário ou arrolamento.

As condições da ação, conforme dispõe a teoria geral do processo, englobam a legitimidade das partes e o interesse processual. O interesse processual, por sua vez, deve ser analisado sob o prisma do binômio necessidade e

adequação. Há interesse processual quando a parte não pode obter o bem da vida sem a intervenção do Judiciário e quando a via processual escolhida é apta a alcançar o resultado pretendido.

Nesse contexto, a análise da presença das condições da ação se dá à luz da **teoria da asserção**, segundo a qual esses requisitos devem ser verificados com base nas alegações formuladas na petição inicial, independentemente da prova a ser produzida ao longo do processo.

Como ensina José Carlos Barbosa Moreira:

“O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das 'condições da ação', tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicium deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória” (Legitimidade para agir, p. 200).

Assim, se da narrativa dos fatos for possível inferir, em tese, a presença de interesse processual e das demais condições da ação, deve-se admitir o prosseguimento da demanda. No entanto, quando, desde logo, se revela a inadequação da via eleita, resta configurada a ausência de interesse processual.

No caso concreto, a apelante requereu a expedição de alvará judicial para a transferência de um veículo, sob o argumento de que não há outros bens sujeitos a inventário e de que todos os herdeiros são maiores, capazes e anuentes.

Contudo, a certidão de óbito (fl. 14) expressamente menciona a existência de bens a inventariar, o que por si só inviabiliza o acolhimento da tese recursal. Esse fato evidencia a necessidade da instauração do inventário ou arrolamento para a partilha regular do patrimônio deixado.

Ademais, não há qualquer comprovação da inexistência

de dívidas pendentes, sendo que o inventário ou arrolamento tem, entre suas funções, a apuração de eventual passivo deixado pelo falecido, garantindo os direitos de credores e terceiros interessados.

Nos termos do artigo 1.784 do Código Civil, com o falecimento, a herança transmite-se automaticamente aos herdeiros. Contudo, essa transmissão exige formalização para assegurar segurança jurídica às partes envolvidas e prevenir eventuais litígios.

Para tanto, o ordenamento jurídico estabelece o inventário e o arrolamento como os meios adequados para a regularização da sucessão, pois esses procedimentos formalizam a sucessão patrimonial, permitem a verificação de eventuais dívidas do espólio e asseguram o correto recolhimento de tributos incidentes sobre a herança.

A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de inventário extrajudicial, o que permite um procedimento mais rápido e simplificado quando há consenso entre os herdeiros e inexistem incapazes, exatamente como alegado pela apelante.

Importante pontuar também que o artigo 666 do Código de Processo Civil estabelece uma exceção à necessidade de inventário ou arrolamento, que é para o levantamento de valores previstos na Lei nº 6.858/1980.

Esse diploma legal, juntamente com o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, disciplina as hipóteses em que determinados valores podem ser recebidos por alvará judicial, sem necessidade de inventário, sendo elas:

***Artigo 1º da Lei 6.858/80:* autoriza o levantamento, sem limitação de valor, de valores devidos pelo empregador ao empregado, FGTS, PIS/PASEP;**

***Artigo 2º da Lei 6.858/80:* permite o levantamento de restituições do Imposto de Renda e outros tributos, sem limite de valor, e saldos bancários, contas de cadernetas de poupança e fundos de investimentos de até 500 OTNs;**

***Artigo 112 da Lei 8.213/91:* autoriza o recebimento do saldo de benefício previdenciário não recebido em vida pelo segurado.**

Como se observa, nenhuma dessas hipóteses contempla a transferência de bens móveis, como veículos, o que demonstra que o legislador expressamente optou por não incluir essa possibilidade. Essa omissão não pode ser interpretada como uma permissão implícita, mas sim como um indicativo da necessidade de observância do procedimento sucessório.

A legislação prevê um procedimento sucessório próprio por razões de segurança jurídica e transparência na transmissão de bens, não podendo ser burlado por via alternativa inadequada.

Portanto, a via processual escolhida pela apelante não é adequada para a pretensão deduzida, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê a expedição de alvará judicial para a transferência de veículo sem o devido procedimento sucessório.

Além disso, restou evidenciado nos autos que o falecido deixou outros bens a inventariar, afastando qualquer possibilidade de flexibilização do procedimento. Ainda que se reconheça o objetivo da apelante de viabilizar a transmissão do bem de forma célere, o ordenamento jurídico já contempla alternativas ágeis para esse fim, como o inventário extrajudicial, que poderia ter sido adotado.

Dessa forma, correta a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita, sendo de rigor sua manutenção.

Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios nos termos art. 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, a favor do patrono da parte autora, eis que não fixados na origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação da ré, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

MARCELLO DO AMARAL PERINO
Relator